

As Cortes Gerais Decretam.



Artigo primeiro. C'approveda a reforma penal e de prisões que vai junta a esta lei, e que d'ella faz parte.

Artigo segundo. Fica revogada a legislação em contrario.

Palacio das Cortes em vinte e seis de Junho de mil oitocentos sessenta e sete.

Conde de Lourenço  
Presidente

Martim de Sallada  
Par do Reino - Secretario

Vicente de Moraes Branco  
Par do Reino segundo Secretario

O Rei Converte

Rei em 1 de Julho de 1867

*[Signature]*

Augusto de Barros Bastos

Camara dos Dignos Pares do Reino.  
Decreto N.º 141 do Projecto de Lei  
N.º 194.



Diaria no. 753

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Cortes gerais decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo primeiro

É approvada a reforma penal e de prisões, que vai junta a esta Lei, e que d'ella faz parte.

Artigo segundo

Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o cumprimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justica a faça imprimir, publicar e correr. Cada no caso da offuda no primeiro de Julho de mil oitocentos setenta e sete.

El Rei

Luiz de Barros de Freitas



Carta de Lei pela qual Vossa Magestade, sendo sancionada o Decreto das Cortes gerais de vinte e seis de Junho proximo preterito que approva a reforma penal e de prisões, a qual faz parte d'esta Lei, e manda cumprir e guardar o mesmo Decreto pela forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Ser





Joaquín Pedro Saba Junior a los.



Remetida com a Post. de 10/1/68



Mac. 31 de leis

Nº 64 =

*[Faint handwritten text at the bottom of the page]*



## Titulo I.

Da abolição da pena de morte e de trabalhos publicos, e da substituição de uma e outra d'estas penas nos crimes civis.

Artigo 1.<sup>o</sup>

Fica abolida a pena de morte.

Artigo 2.<sup>o</sup>

Fica tambem abolida a pena de trabalhos publicos.

Artigo 3.<sup>o</sup>

Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de morte, sera applicada a pena de prisão cellular perpetua.

Artigo 4.<sup>o</sup>

Aos crimes a que pelo mesmo codigo era applicavel a pena de trabalhos publicos perpetuos, sera igualmente applicada a pena de oito annos de prisão maior cellular, seguida de degredo em Africa por tempo de doze annos.

§ unico. O governo distribuira por classes, em regulamento especial, as diferentes possessões em que ha de ser cumprida a ultima das referidas penas, devendo na sentença condemnatoria declarar-se tao somente a classe para o indicado fim.

Artigo 5.<sup>o</sup>

Aos crimes a que pela legislação anterior era applicavel a pena de trabalhos publicos temporarios, sera applicada a pena de prisão maior cellular por tres annos, seguida de degredo em Africa por tempo de tres até dez annos, nos termos do § unico do artigo antecedente.

## Titulo II.

Das penas de prisão maior e de degredo, e da applicação das mesmas penas.

Artigo 6.<sup>o</sup>

A pena de prisão maior perpetua fica abolida.

Artigo 7.<sup>o</sup>